

17/09/2009

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.449-9 CEARÁ

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO(A/S) : PGE-CE - DANIEL MAIA TEIXEIRA
AGRAVADO(A/S) : HÉLIO MARQUES DE CARVALHO
ADVOGADO(A/S) : JOSÉ LINDIVAL DE FREITAS E OUTRO(A/S)

EMENTA: Agravo Regimental em Suspensão de Segurança. 2. Sustação de procedimento administrativo em que se alega inobservância do princípio do contraditório. Argumento de lesão à ordem pública não demonstrado de forma inequívoca. Precedente. 3. Ausência da caracterização do "efeito multiplicador". 4. Pedido com nítida natureza de recurso. 5. Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 17 de setembro de 2009.

MINISTRO GILMAR MENDES
PRESIDENTE E RELATOR



17/09/2009

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.449-9 CEARÁ

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
 ADVOGADO(A/S) : PGE-CE - DANIEL MAIA TEIXEIRA
 AGRAVADO(A/S) : HÉLIO MARQUES DE CARVALHO
 ADVOGADO(A/S) : JOSÉ LINDIVAL DE FREITAS E
 OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (Presidente) -
 Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado do Ceará em face de decisão formalizada pela Presidência desta Corte, na qual se indeferiu o pedido de suspensão de segurança, nos seguintes termos:

"1. O Estado do Ceará, com fundamento no art. 4º da Lei 4.348/64, requer a suspensão da execução da liminar deferida pelo Relator do Mandado de Segurança 2005.0004.9865-5/0, em trâmite no Tribunal de Justiça daquele Estado, que determinou à autoridade impetrada a suspensão dos procedimentos relativos à Portaria 5583-GA/SSPDS e Sindicância 01177708-7 (fls. 299-301).

O requerente sustenta, em síntese:

a) a demora no julgamento do mérito do mandado de segurança impede que a Administração Pública exerça o seu regular poder disciplinar, bem como veda qualquer iniciativa de apuração da ação irregular de natureza grave, o que ofenderia a ordem pública;

b) por ser a sindicância uma investigação prévia, não era de se exigir a participação do impetrante no procedimento, não ofendendo, assim, a garantia do contraditório;

c) a Lei estadual 12.124/93, aplicada ao procedimento de sindicância, não prevê a hipótese de arguição de suspeição, certo que não haveria qualquer prova contundente ou indiciária de suposta inimizade entre o impetrante e os membros da comissão;

d) ocorrência do denominado "efeito multiplicador", considerada a possibilidade de difusão de impetrações e decisões que insistem em impedir o poder disciplinar da Administração

S

SS 3.449-AgR / CE

Pública, o que encorajaria o servidor a não obedecer aos regulamentos éticos e legais que lhe são impostos pelo Estado-requerente.

2. A Procuradoria-Geral da República opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 318-323).

3. Reconheço, preliminarmente, que a controvérsia instaurada no mandado de segurança em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: art. 5º, LIV e LV e 93, IX, da Constituição da República. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Ministro Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-AgR/RS, rel. Ministro Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-AgR/SC, rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

4. Passo, pois, ao exame do mérito do presente pedido de suspensão de segurança.

A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

5. No presente caso, verifico que não se encontra demonstrada a ocorrência da grave lesão à ordem pública, dado que se limitou o requerente a discorrer sobre a demora no julgamento do mérito do mandado de segurança, o que estaria impedindo que a Administração Pública exerça seu "regular poder disciplinar e apure eventuais faltas graves cometidas pelo impetrante". Assim, a suspensão de segurança, nos termos da Lei 4.348/64, não pode ser utilizada como instrumento de impugnação à demora na prestação jurisdicional.

6. Ademais, ressalto que o pedido formulado nesta suspensão possui nítida natureza de recurso, sendo entendimento desta Corte que a via da suspensão não é sucedâneo recursal. Nesse sentido foram as decisões proferidas nas Suspensões de Liminar 14/MG, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 03.10.2003; 80/SP, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2005; SS 3.319/SC, 3.310/SC e 3.272/RN, por mim relatadas, DJ 24.8.2007, 06.9.2007 e 13.12.2007, respectivamente.

SS 3.449-AgR / CE

7. Finalmente, consoante assinalou a Procuradoria-Geral da República, "na presente hipótese, a lesão à ordem pública carece de suficiente demonstração, na medida em que os argumentos expostos na suspensão estão relacionados à ausência de julgamento do mandado de segurança desde meados de 2005, 'o que está a impedir que a administração pública exerça o regular poder disciplinar e apure eventuais faltas graves cometidas pelo impetrante', denotando a natureza recursal da medida" (fl. 323).

8. Ante o exposto, **indefiro** o pedido." (fls. 325-327)

Nas razões do presente agravo, o Estado do Ceará pugna pela reforma dessa decisão, alegando que o conceito de ordem administrativa, contido na ordem pública, é amplo e que ficou demonstrada a grave lesão, na medida em que a liminar deferida no Tribunal estadual "*impede o mais simples e regular exercício do poder disciplinar pela Administração do Estado do Ceará*" (fl. 332). Sustenta a possibilidade da ocorrência do "efeito multiplicador", consignando a existência de outra liminar deferida em favor do ora interessado, cuja suspensão foi requerida pelo Estado e registrada nesta Corte sob o n.º 3.458/CE.

Alega, ainda, que é o Estado quem está sofrendo lesões, inclusive na segurança pública, enquanto a continuidade do procedimento administrativo não acarretaria qualquer prejuízo ao interessado, pois seria observado o contraditório.

Por fim, sustenta que o pedido inicial não tem natureza recursal, tendo em vista que este teve "a única finalidade de situar a demanda que tramita no juízo

SS 3.449-AgR / CE

competente, fazendo vislumbrar que a matéria ali travada versada a interpretação e aplicação de dispositivos constitucionais". Cita um precedente do Superior Tribunal de Justiça, da relatoria do Ministro Antônio Torreão Braz, julgado em 11.4.1991.

É o relatório.



AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.449-9 CEARÁ

V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (Presidente) -
Discute-se, nestes autos de suspensão de segurança, o sobrestamento de execução de ato formalizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nos autos do Mandado de Segurança n.º 2005.0004.9865-5/0.

Mediante decisão monocrática, a Presidência desta Corte indeferiu o pleito de suspensão, por ter se demonstrado incabível e por ter nítida natureza de recurso. Vejam-se as razões expostas na decisão agravada:

"5. No presente caso, verifico que não se encontra demonstrada a ocorrência da grave lesão à ordem pública, dado que se limitou o requerente a discorrer sobre a demora no julgamento do mérito do mandado de segurança, o que estaria impedindo que a Administração Pública exerça seu "regular poder disciplinar e apure eventuais faltas graves cometidas pelo impetrante". Assim, a suspensão de segurança, nos termos da Lei 4.348/64, não pode ser utilizada como instrumento de impugnação à demora na prestação jurisdicional.

6. Ademais, ressalto que o pedido formulado nesta suspensão possui nítida natureza de recurso, sendo entendimento desta Corte que a via da suspensão não é sucedâneo recursal. Nesse sentido foram as decisões proferidas nas Suspensões de Liminar 14/MG, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 03.10.2003; 80/SP, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2005; SS 3.319/SC, 3.310/SC e 3.272/RN, por mim relatadas, DJ 24.8.2007, 06.9.2007 e 13.12.2007, respectivamente.

7. Finalmente, consoante assinalou a Procuradoria-Geral da República, "na presente hipótese, a lesão à ordem pública carece de suficiente demonstração, na medida em que os argumentos expostos na suspensão estão relacionados à ausência de julgamento do mandado de segurança desde meados de 2005, 'o que está a impedir que a administração pública exerça o regular poder disciplinar e apure eventuais faltas graves cometidas pelo impetrante',

SS 3.449-AgR / CE

denotando a natureza recursal da medida" (fl. 323).

8. Ante o exposto, **indefiro** o pedido." (fls. 326 e 327)

No caso, entendo que a decisão monocrática não merece reforma, pois o Estado não demonstrou devidamente a ocorrência de grave lesão à ordem e à segurança públicas quanto ao acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que concedeu a liminar em mandado de segurança no exato pedido do impetrante.

A jurisprudência desta Corte consignou o entendimento segundo o qual a potencialidade danosa da decisão deve ser comprovada de forma inequívoca pelo requerente, em razão do caráter excepcional do pedido de suspensão. Assim, na SS n.º 1185/PA, o Ministro Celso de Mello, então na Presidência da Corte, assentou:

"A existência da situação de grave risco ao interesse público, **alegada** para justificar a concessão da **drástica** medida de contracautela, há de resultar **cumpridamente** demonstrada pela entidade estatal que requer a **providência excepcional** autorizada pelo art. 4º da Lei nº 4.348/64. **Não** basta, para esse efeito, a mera e unilateral declaração de que, da execução da decisão concessiva da liminar mandamental, resultará comprometido o interesse público." (SS nº 1185/PA, DJ 4.8.1999.)

Na realidade, o que o Estado pretende é ver julgado o mandado de segurança na origem, sendo incabível a via da suspensão de segurança para alcançar tal objetivo.

Quanto ao "efeito multiplicador", também não o vislumbro, pois não é regra ter-se procedimento administrativo sem a observância do contraditório, o que foi o fundamento da decisão concessiva de liminar na

SS 3.449-AgR / CE

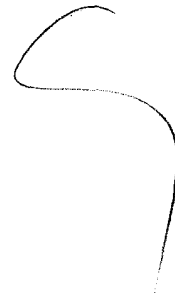
origem. A existência da SS n.º 3.458/CE, em tramitação nesta Corte, também não o caracteriza.

Assim, concluo pela inexistência de fatos e argumentos trazidos pelo agravante que possam gerar a reforma da decisão atacada.

Dessa forma, nego provimento ao agravo regimental.

Tendo em vista a prioridade do julgamento do mandado de segurança (arts. 7º, § 2º, e 20 da Lei n.º 12.016/09), solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará sobre o andamento do Mandado de Segurança n.º 2005.0004.9865-5/0.

É como voto.



PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.449-9**

PROCED.: CEARÁ

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE

AGTE.(S): ESTADO DO CEARÁ

ADV.(A/S): PGE-CE - DANIEL MAIA TEIXEIRA


AGDO.(A/S): HÉLIO MARQUES DE CARVALHO

ADV.(A/S): JOSÉ LINDIVAL DE FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Presidente, Ministro Gilmar Mendes (Relator), negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e, em representação do Tribunal no exterior, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 17.09.2009.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Carlos Britto, Eros Grau e Cármen Lúcia.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.


Luiz Tomimatsu
Secretário